

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc.CEE-n° 1428/71

INTERESSADO: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté  
 ASSUNTO: Consulta sobre ampliação do número de vagas do Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas  
 RELATOR: Conselheiro Rivadávia Marques Júnior  
 PARECER N°1944 /74, CTG; Aprovado em 29 / 8 /74

I - RELATÓRIO

Histórico: 1- Este Conselho aprovou a instalação do Curso de Ciências Biológicas, modalidade licenciatura, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté, nos termos do Parecer n° 760/72, aprovado em sessão plenária de 12/6/72. Estabeleceu o referido parecer, em sua conclusão, que a autorização de funcionamento dependeria de replanejamento do curso e de manifestação de uma comissão verificadora, indicada por este CEE (fls. 48).

Cumpridas as formalidades prescritas, e à vista da documentação contida às fls. 49/152, pronunciou-se este Conselho favoravelmente ao funcionamento da Licenciatura em Ciências Biológicas, integrada à Licenciatura em Ciências, com o currículo e carga horária constantes de fls. 151/152, com 70 vagas iniciais (Parecer n° 1156/72, aprovado em 28/8/72).

2- A fixação de 70 vagas constitui o motivo em torno do qual, ao dirigir-se a este Conselho, mediante ofício 313/73, a Faculdade interessada formula duas hipóteses:

"a- Se o número de vagas for de 70 (setenta) por período, esta Faculdade terá condições de atender a um número bem maior de licenciandos em Ciências, já que foram diplomadas quatro numerosas turmas.

b- Se o número de vagas for de 70 (setenta) no total, solicitamos a sua ampliação para 200 (duzentas), pois, temos condições materiais e docentes para atendê-las, em três turmas (manhã, tarde e à noite)" fls. 167).

3- Os autos do processo foram analisados previamente pela Assessoria Técnica deste Conselho, resultado na Instrução n° 71/73, de fls. 172/175.

Do exame feito pela Assessoria destacam-se, além da assertiva correspondente ao número de vagas, num total de 70 (setenta), e constatação de que as condições relativas a prédio, equipamentos e laboratórios não se alteraram, ademais da identificação de diferenças na programação curricular de fls. 151/152.

4- Na Câmara do Terceiro Grau manifestou-se a Conselheiro Amélia Americano Domingues de Castro; fundamentando-se no fato de que este Conselho se louvara no relatório da Comissão verificadora para a fixação do número de vagas, houve por bem S.Exa. baixar o processo em diligência, a fim de que a mesma Comissão se pronunciasse sobre a viabilidade do aumento solicitado, assim também a respeito do currículo efetivamente aprovado.

5- Sobre a matéria manifestou-se a Comissão às fls. 183, concluindo:

"a) O Currículo que deve ser obedecido é o constante de fl.152, de acordo com a programação estipulada à fl. 177;

b) Com relação ao número de vagas, somos, s.m.j., pela manutenção do número já aprovado por esse Colendo Conselho Estadual de Educação."

Fundamentação: Dois problemas considerados no Parecer CEE-n° 1156/72 o currículo o o número de vagas autorizadas - constituem a matéria a ser apreciada neste parecer.

1. Quanto ao currículo, foi pertinente a observação da Assessoria Técnica, uma vez que os documentos de fls. 151 e 152 contrastam quanto à atribuição da carga horária das disciplinas constantes do currículo de Ciências Biológicas. Tanto assim que a faculdade interessada fez juntada de quadro demonstrativo de fls. 177, com programação que decorre do elenco de disciplinas constantes de fls. 152. Nestas condições, tal como se pronunciou a Comissão Verificadora, o currículo aprovado é o constante de fls. 152, com a programação estipulada às Fls.177.

2. Quanto ao entendimento correto dos termos do Parecer CEE-n° 1156/72, ao fixar o número de vagas, não há dúvida. Este Conselho fixou 70 vagas iniciais, vale dizer, estipulou o número total de vagas a serem oferecidas quando da realização dos exames vestibulares, para fins de matrícula inicial.

2.1. Com este entendimento, que anula a primeira hipótese levantada pela Faculdade, qual seja, a de 70 vagas por período, subsisto a alternativo de concessão do aumento para 200, conforme solicitado.

2.2. Ouvida a Comissão verificadora, esta se manifestou pela manutenção das 70 vagas, eis que a sua fixação resultou das disponibilidades da instituição.

2.3. De fato, nada consta dos autos, em matéria de atualização das informações que demonstre alteração das disponibilidades. Permanecem as mesmas salas de aula e os mesmos laboratórios, estes por sinal pequenos e, conforme documentação da fls. 58 a 67, já utilizados os

três períodos para atender aos 70 alunos; com exceção dos laboratórios de Física, beu maiores mas que atendem a outros cursos, o tresdobramento já é um fato. A quase totalidade dos laboratórios tem a capacidade de 25 m2, atendendo a 28 alunos por período, conforme demonstra a documentação supra citada.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto e, à vista dos autos do processo, ratifica-se e retifica-se a conclusão do Parecer CEE-nº 1156/72, para declarar que o currículo do Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté é o constante de fls. 152, com a programação de fls. 177, do processo; e que se mantém o total de 70 (setenta) vagas iniciais.

São Paulo, 3 de junho de 1974

a) Conselheiro Rivadávia Marques Júnior - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia D. de Castro Luiz Ferreira Martins, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Nathanael Pereira de Souza, Rivadávia Marques Júnior Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1974

a) Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 29 de agosto de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente